



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Jequitinhonha - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 18/IEF/URFBIO JEQ - NUREG/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0037418/2021-78

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Vanice A de Assis Costa - Eireli		CPF/CNPJ: 19.323.981/0001-36
Endereço: Av. Washington Luiz, 1401, sala 02		Bairro: Centro
Município: Dom Cavati	UF: MG	CEP: 35148-000
Telefone: (33)98830-0010	E-mail: gil_cafe@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
 () Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Edmilson Leite de Oliveira		CPF/CNPJ: 088.836.306-02
Endereço: Rua João Mano , 200		Bairro: Zumbi
Município: Bocaiuva	UF: MG	CEP: 38390-000
Telefone: (33)98803-8205	E-mail: gil_cafe@hotmail.com	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Recanto da Divisa		Área Total (ha): 185,0564
Registro nº (se houver mais de um, citar todos):		Município/UF: Couto Magalhães de Minas - MG
Coordenadas Geográficas do imóvel (UTM / SIRGAS 2000 / Zona 23K)	X: 658746	Y: 8022452
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):MG-3120102-C858.A505.1825.48CF. A02D.33C2.0828.4FCF		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
---------------------	------------	---------

Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	4	ha			
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	0	ha	23k	-	-
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área	Especificação (código/descrição)			Área (ha)	
Mineração	Lavra de aluvião, exceto areia e cascalho (A-02-10-0)			0	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)		Área (ha)	
Cerrado	-	-		0	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade		
Lenha de floresta nativa	-	0	m ³		
Madeira de floresta nativa	-	0	m ³		
1. HISTÓRICO					
<u>Data de formalização/aceite do processo:</u> 06/07/2021					
<u>Data de emissão do parecer único:</u>					
2. OBJETIVO					

O presente Parecer Único tem como objetivo analisar solicitação de intervenção ambiental (30974361) na modalidade "**Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo**" em 4 hectares (ha), com a finalidade de obtenção do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA para implantação de empreendimento de **Mineração**. Segundo a Deliberação Normativa nº 217 de 2017, a atividade está inserida no código A-02-10-0 (Lavra de aluvião, exceto areia e cascalho) e, de acordo com o requerimento apresentado, devido ao seu porte e potencial poluidor/degradador é **enquadrado como Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS**.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel é de propriedade de **Edmilson Leite de oliveira** (30974389), CPF nº 088.836.306-02, é denominado **Fazenda Recanto da Divisa** (30974387), tem área total de **185,0564 ha** (equivalente a aproximadamente **4,6264 módulos fiscais**), estando localizado no município de **Couto Magalhães de Minas/MG**. De acordo com a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (*IDE-Sisema*), o imóvel está inserido no bioma **Cerrado**.

Foi elaborada a Planta de uso e ocupação do solo (30974411) do imóvel pelo engenheiro de minas Herbert Souza e Silva, CREA 65176-MG, ART MG20210306219 (30974372), contendo todas as informações atualizadas bem como as áreas a serem intervindas.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3120102-C858.A505.1825.48CF.A02D.33C2.0828.4FCF (30974385)

- Área total: 185,0564 ha;

- Área de reserva legal: 49,8196 ha;

- Área de preservação permanente: 14,3382 ha;

- Área de uso antrópico consolidado: 104,3704 ha;

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 49,5896 ha;

() A área está em recuperação:

(X) A área deverá ser recuperada: 0,23 ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: não se aplica.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

Dentro do próprio imóvel

Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 2

- Parecer sobre o CAR:

Através da análise das imagens de satélite por foto interpretação, constatou-se que o imóvel possui reserva legal com uso alternativo do solo e sobreposição da reserva com área de preservação permanente - APP. Desta forma, analisando o CAR pela ótica da regularização ambiental para concessão de autorização ambiental, **reprova-se** o CAR apresentado.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental é requerida pelo arrendatário do imóvel (30974384), **Vanice A de Assis Costa - Eireli** (30974395), **CNPJ nº 19.323.981/0001-36** (30974397), solicitando autorização para "**Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo**" em área de 4 ha.

A intervenção tem como objetivo realizar a exploração mineral de Diamante no imóvel rural.

O Plano de Utilização Pretendido (PUP) (30974363) apresentado caracteriza a área de intervenção como cerrado típico. É informado no PUP que foi realizado um levantamento florestal, porém só foi informado as espécies de ocorrência, não foi apresentado metodologia, estatística ou calculo volumétrico.

De acordo com o PUP, foi encontrado na área de intervenção espécies imunes de corte conforme Lei Estadual nº 20.308/2012, sendo: 8 *Caryocar brasiliensis*, 1 *Handoranthus chrysotrichus* e 2 *Tabebuia aurea*.

Para a compensação das espécies imunes é proposto o plantio de cinco a dez espécimes da árvore imune para cada indivíduo a ser suprimido. Entretanto, o plantio compensatória é proposto na área a ser intervinda e realizado somente no momento de recuperação da área degradada através do Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD (30974368).

O PRAD descreve a metodologia de exploração. De acordo com o informado, após a supressão da vegetação nativa, será realizado o decapeamento do solo deixando assim a camada de cascalho diamantífero exposta. Ainda de acordo com o PRAD, o material estéril oriundo do decapeamento serão depositados nas coordenadas geográficas UTM 23K 1) X: 658593 / Y: 8022179 e 2) X: 658836 / Y: 8022091. A Deliberação Normativa nº 217/2017 prevê como atividade passível de licenciamento "pilha de rejeito/estéril" (A-05-04-5). Destaca-se que no requerimento não foi informado a atividade A-05-04-5 que, devido ao seu potencial poluidor/degradador geral "G", enquadraria o empreendimento como classe 4.

O diamante é um mineral de pequena dimensão e sua extração obrigatoriamente implica em tratamento para a separação do resíduo, com o objetivo de concentrar o minério. Destaca-se que não foi informado no processo a atividade Unidade de Tratamento de Minerais - UTM que é passível licenciamento conforme códigos A-05-01-0 ou A-05-02-0. Atividade essa que também pode conferir ao empreendimento a classe 4.

O local requerido para a intervenção estende-se pela área de dois DNPM distintos. Além do processo minerário nº 831144/2017, que tem como titular o requerente do processo, a lavra pretendida também abarca o processo minerário nº 812621/1973 que tem como titular a Mineração Rio Novo LTDA. Não foi apresentado no processo anuência do titular do DNPM nº 812621/1973.

Ao elaborar o mapa e declarar as informações no CAR do imóvel, foi omitido a ocorrência de um curso de água existente na margem esquerda do rio Jequitinhonha, coordenada geográfica de referência UTM 23k X: 659045 / Y: 8022811. Em consulta a Infraestrutura de Dados Espaciais - IDE SISEMA, assim como o rio Jequitinhonha, o curso de água omitido e que atravessa a área de intervenção é definido como Rio de Preservação Permanente conforme Lei Estadual nº 15.082/2004. A Lei em questão define que:

Art. 3º - Ficam proibidos, no rio de preservação permanente:

I - a modificação do leito e das margens, ressalvada a competência da União sobre os rios de seu domínio;

II - o revolvimento de sedimentos para a lavra de recursos minerais;

III - o exercício de atividade que ameace extinguir espécie da fauna aquática ou que possa colocar em risco o equilíbrio dos ecossistemas;

IV - a utilização de recursos hídricos ou execução de obras ou serviços com eles relacionados que estejam em desacordo com os objetivos de preservação expressos no art. 2º desta lei.

Art. 5º - São rios de preservação permanente:

...

IV - o rio Jequitinhonha e seus afluentes, no trecho entre a nascente e a confluência com o rio Tabatinga;

4.1 Taxas:

Taxa de Expediente:

No ato de formalização do processo foi apresentado o Documento de Arrecadação (DAE) Estadual nº 1401074150309 (30974378), referente a supressão de cobertura vegetal nativa em área de 4 ha, no valor de R\$ 504,83.

Taxa florestal:

No ato de formalização do processo foi apresentado o DAE nº 2901074244981 (30974379), referente a 60 m³ de lenha de oriente nativa, no valor de R\$ 331,30.

Taxa de Reposição Florestal:

Não há que se falar em reposição florestal.

4.2 Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23111549

5. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:

- Vulnerabilidade natural: muito alta;
- Prioridade para conservação da flora: baixa;
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não se aplica;
- Unidade de conservação: não;
- Áreas indígenas ou quilombolas: não;
- Outras restrições: a área solicitada para intervenção possui um curso de água definido pela Lei Estadual nº 15.082/2004 como rio de preservação permanente.

5.1 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: nenhuma;
- Atividades licenciadas: nenhuma;
- Classe do empreendimento: 4 (considerando as atividades omitidas)
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: não passível de licenciamento simplificado (considerando as atividades omitidas)
- Número do documento: não se aplica.

6. ANÁLISE TÉCNICA

Em análise por foto interpretação, utilizando imagens de satélites, é possível observar que o imóvel possui diversas áreas subutilizadas em decorrência de antigas atividades de garimpo realizadas ali. O Decreto nº 47.749/2019 define como área abandonada aquela "espaço de produção convertido para o uso alternativo do solo sem nenhuma exploração produtiva". De acordo com o mesmo Decreto, mas no artigo nº 38, inciso V, é vedada a autorização para uso alternativo do solo em imóvel que possuir área abandonada ou efetivamente não utilizada.

Conforme análise feita no CAR, e que pode ser confirmado pelos mapas fornecidos, constata-se a sobreposição de APP com reserva legal nas coordenadas geográficas UTM 23k 1) X: 658845 / Y: 8023534, 2) X: 658867 / Y: 8023213 e 3) X: 657998 / Y: 8021468. Conforme determina o Decreto nº 47.749/2019, artigo 38, inciso VIII, é vedada a emissão de autorização para conversão para o uso alternativo do solo em imóveis que possuírem cômputo de reserva legal em APP.

Nota-se que no imóvel grande parte da APP possui uso alternativo do solo, mais especificamente trata-se de área degradada em decorrência de atividade de garimpo. A Lei Estadual nº 20.922/2013, no artigo 16, permite em área rural consolidada a continuidade de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural. Primeiramente destaca-se que a atividade minerária não tem garantida a sua continuidade em APP. Ainda devemos observar o § 15, do mesmo artigo, que veda a conversão do solo para o uso alternativo para situações em que há no imóvel o uso consolidado em APP.

De acordo com o PUP a área de intervenção possui espécies imunes de corte declaradas pela Lei Estadual nº 20.308/20012. Pela supressão das espécies imunes é proposto o plantio compensatório somente no momento de execução do PRAD. Cumpre destacar que a recuperação da área degradada pela mineração já é uma obrigação inerente do interventor. Ora, seria incoerente o interventor se beneficiar de uma obrigação para cumprir uma compensação ambiental também devida.

Parte da área pretendida como lavra encontra-se localizada no processo minerário nº 812621/1973 que tem como titular a Mineração Rio Novo LTDA. No processo em tela não foi apresentada anuência por parte do titular que possui o direito minerário da área em questão.

Conforme metodologia de mineração descrita no PRAD, nota-se que o requerente da intervenção deixou de declarar para o empreendimento pelo menos duas atividades passíveis de licenciamento, sendo elas: pilha de rejeito/estéril (A-05-04-5) e Unidade de Tratamento de Minerais - UTM com tratamento a seco (A-05-01-0) ou com tratamento a úmido (A-05-02-0). As atividades A-05-04-5 e A-05-01-0 inevitavelmente conferem ao empreendimento classe 4, levando-o para a modalidade Licenciamento Ambiental Concomitante - LAC. Modalidade essa que a análise não é de competência do IEF. De acordo parágrafo único do artigo 5º da Deliberação Normativa nº 217/2017:

Parágrafo único – Os empreendimentos que busquem a regularização concomitante de duas ou mais atividades constantes da Listagem de Atividades no Anexo Único desta Deliberação Normativa serão regularizados considerando-se o enquadramento da atividade de maior classe.

Os estudos apresentado no processo omitiram a ocorrência de um curso de água existente no imóvel. Curso de água esse que abrange a área de intervenção. Além disso, o curso de água em questão é definido pela Lei Estadual nº 15.082/2004 no artigo 5º como de preservação permanente, sendo vedado o revolvimento de sedimentos para a lavra de recursos minerais.

Considerando todo o exposto, sugere-se o indeferimento do processo para intervenção ambiental.

7. CONTROLE PROCESSUAL

O presente procedimento e os documentos que o acompanham foram analisados à luz do disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905, de 2013; Deliberação Normativa nº 217/2017; Lei 12.651 de 2012; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017, Decreto nº 47.749, de 2019, Decreto 47.892 de 2020, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014, Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, Lei nº. 11.428, de 2006; bem como na Resolução CONAMA nº. 392, de 2007, e Lei nº 15.082, de 27 de abril de 2004.

Trata o presente de análise de Requerimento de intervenção ambiental que objetiva a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo em área de 4 hectares (ha) com o intuito de implantação de empreendimento de Mineração (A-02-10-0). O imóvel possui área total de 185,0564 ha e está inserido no Bioma Cerrado, apresentando possuindo vegetação com fitofisionomia de Cerrado Típico.

Constam presentes todos os documentos necessários à formalização do processo, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905, de 2013, dentre os quais se destacam os documentos do Requerente, como o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (30974397) e a procuração (30974402) e bem como seu documento pessoal (30974403), uma autorização do solo do

proprietário para com o requerente (30974384), documento de posse da propriedade (30974387), e documentos pessoais do proprietário (30974389), e o Plano de Utilização Pretendida Simplificado – PUP (30974363).

Cumpramos observar que o Cadastro Ambiental Rural - CAR não foi aprovado pelo analista por existir reserva legal com uso alternativo do solo e sobreposição da reserva com área de preservação permanente – APP, conforme se verifica do Parecer Único, item 3 (33964515).

Nota-se que o Requerente apresentou no item 5 (32040189), do Requerimento de Intervenção Ambiental, informações declaradas de que a intervenção requerida enquadra-se na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS e, agora, por este Controle Processual, após a verificação da classificação/enquadramento da atividade pretendida, devido ao seu porte e potencial poluidor/degradador, com base no disposto na Deliberação Normativa Copam nº 217, de 2017.

Dessa forma, tem-se que a análise do Requerimento no presente processo compete à Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha do Instituto Estadual de Florestas – IEF, por força do que preconiza o art. 38, II, e 46, I, do Decreto nº 47.892, de 2020.

Foram solicitadas informações complementares previstas no art. 19, de Decreto nº. 47.749, de 2019, consoante Despacho nº 51/2021/IEF/NAR SERRO (31860559) que exigiu a apresentação da apresentação de (i) Documentos pessoais e comprovante de endereço do dirigente/administrador; (ii) Adequação no requerimento, nos itens 7 e 11; e (iii) por fim, a assinatura do Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, tendo sido atendidas a tempo e modo pelo Requerente, permitindo o prosseguimento da análise processual e realização de vistorias.

Por ter sido acostada ao processo administrativo em tela toda a documentação exigida pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013; Deliberação COPAM nº 217 de 2017, Decreto Estadual 47.749/2019 e disponível no sítio eletrônico do IEF, passo à análise.

Na área requerida para a intervenção ambiental, de acordo com o PUP, constatou-se a presença de espécie imunes ao corte, sendo estes o 8 “pequizeiros” (*Caryocar brasiliensis*), 1 *Handoranthus chrysotrichus* e 2 *Tabebuia aurea*, segundo Leis Estaduais nº 9.743, de 1988, e nº. 10.883, de 1992, ambas alteradas pela Lei Estadual nº. 20.308, de 2012, tendo sido proposto o plantio de cinco a dez espécimes da árvore imune para cada indivíduo a ser suprimido. Todavia, o plantio compensatória foi proposto na área a ser intervinda e realizado somente no momento de recuperação da área degradada através do Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD (30974368), conforme depreende do item 7, do mesmo.

Em toda a área, à princípio, não mencionou sobre a existência de espécies da vegetação nativa ameaçadas de extinção, nem vestígios da fauna silvestre.

Nota-se que, pelo CAR apresentado (30974385), que há presença de Áreas de Preservação Permanente – APP (14,3382 ha), no imóvel denominado Fazenda Recanto da Divis. Quanto à Reserva Legal – RL (49,8196 ha), verifica-se que, embora esteja em conformidade com a legislação (art. 12, II, da Lei nº. 12.651, de 2012), existe cômputo de APP.

Quanto a vedação acima mencionada, conforme determina o Decreto nº 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, insta transcrever:

Art. 38. É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

VIII - no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013; (grifo nosso).

Observando o CAR, os mapas fornecidos no processo e o Relatório Técnico foi possível verificar que há sobreposição de APP em Reserva Legal, sendo, portanto, vedada a autorização para o uso alternativo do solo para o caso em análise.

Ato contínuo, verifica-se também que restou omitida informação sobre curso de água existente à margem esquerda do rio Jequitinhonha, que abrange a área de intervenção, sendo considerado pela Lei Estadual nº 15.082/2004, em seu art. 5, inciso IV, como rio de preservação permanente, conjuntamente com seus afluentes, outro motivo de vedação para desenvolvimento da atividade pretendida, uma vez que é proibido o revolvimento de sedimentos para a lavra de recursos minerais, segundo a legislação supra.

Quanto ao recolhimento das taxas (art. 15, Decreto Estadual nº. 47.749, de 2019), cumpre destacar que a Taxa de Expediente (30974378) no valor **de R\$ 504,83** (quinhentos e quatro reais e oitenta e três centavos), foi quitada (30974383), bem como a Taxa Florestal (30974379) referente ao volume inicial de 60 m³ de Lenha de floresta nativa, no valor de **R\$ 331,30** (trezentos e trinta e um reais e trinta centavos), foi paga também (30974380), conforme se afere dos comprovantes anexados nos devidos documentos, não havendo que se falar em cumprimento da Reposição Florestal

Quanto à existência de área abandonada ou não efetivamente utilizada, motivo de vedação para conversão de novas áreas para uso alternativo do solo conforme preconiza o art. 68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, ficou comprovado que no imóvel rural em questão possui diversas áreas subutilizadas em decorrência de antigas atividades de garimpo realizadas no local, segundo as informações técnicas, mais uma razão pela qual também fica vedada a autorização para uso alternativo do solo.

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais”, em 08 de julho de 2021 (32071542), o requerimento de intervenção ambiental ora em análise, em atendimento à Lei Estadual nº. 15.971, de 2006.

Por último, cumpre destacar que o presente Controle Processual se resume tão somente aos aspectos jurídicos/legais da intervenção pretendida, possuindo caráter meramente opinativo, não tendo força vinculativa aos atos de gestão que vierem a ser praticados, nem qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados nesta oportunidade.

8. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, sugerimos o **INDEFERIMENTO** do processo de intervenção ambiental requerido por Vanice A de Assis Costa - Eireli, sob CNPJ 19.323.981/0001-36, que solicita "Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo" em 4,0 ha, cujo empreendimento se localiza no imóvel denominado Fazenda Recanto da Divisa, município de Couto Magalhães de Minas/MG.

Caso a decisão administrativa seja pelo indeferimento, notifique-se o Requerente para, querendo, interpor recurso contra a referida decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, conforme disposto no artigo 80 do Decreto nº 47.749/2019.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (**X**) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Marcos Felipe Ferreira Silva

MASP: 1460925-9

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Paloma Heloísa Rocha

MASP: 1459831-2



Documento assinado eletronicamente por **Paloma Heloisa Rocha, Coordenadora**, em 24/08/2021, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Felipe Ferreira da Silva, Coordenador**, em 25/08/2021, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33964515** e o código CRC **BCA72868**.